



**Ministério do Meio Ambiente
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA**

Procedência: APROMAC

Data: 01/03/2006

Versão Limpa – 5^a Reunião do GRUPO DE TRABALHO – 26
e 26 e 27/10/06

Processos nº 02001.001037/02-98 e 02001.000597/2004-40

Assunto: **Dispõe sobre Movimentação Interestadual de
Resíduos Perigosos**

Proposta para discussão:

1. Alterar a expressão "resíduos perigosos" para "substâncias ou resíduos perigosos".
2. Discutir com o Ministério dos Transportes a possibilidade de fiscalização conjunta.

O **Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, alterado pelo Decreto nº 3.942, de 27 de setembro de 2001, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a obrigação imposta ao Poder Público pelo art. 225, § 1º, V, da Constituição Federal;

Considerando, por analogia, as obrigações que o Brasil tem como signatário da Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos, promulgada pelo Decreto nº 875, de 19 de julho de 1993, em especial no que tange as disposições do seu artigo 4, parágrafos 2, "c" e "d", 4 e 7, "a" e "c".

Considerando os riscos ao meio ambiente e à saúde pública, decorrentes do manejo inadequado dos resíduos perigosos;

Considerando que a busca de condições ambientalmente adequadas no gerenciamento dos resíduos envolve igualmente a etapa de transporte;

Considerando os princípios ambientais da prevenção e da precaução;

Considerando a necessidade de regulamentar o fluxo, centralizar as informações e uniformizar a fiscalização referente ao movimentação interestadual de resíduos perigosos no Brasil,

Considerando o princípio ambiental da publicidade e o direito de acesso às informações relativas aos riscos ambientais e à saúde pública,

Considerando o disposto na Resolução CONAMA nº 01, de 23/01/1986,

RESOLVE:

Art. 1º O fluxo de resíduos perigosos entre os Estados da Federação, para quaisquer fins, reger-se-á pelo disposto na presente resolução, sem prejuízo de outras normas ambientais aplicáveis, das normas gerais relativas ao trânsito e ao transporte e das normas técnicas relativas às boas práticas nas atividades de transporte e gestão de resíduos.

Parágrafo único. Aplica-se a presente resolução à movimentação internacional de resíduos perigosos envolvendo o Brasil, naquilo em que não colidir com acordos e tratados internacionais.

Art. 2º. Para os fins desta resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Acondicionamento: conjunto de medidas necessárias para embalagem e contenção do resíduo perigoso para o seu transporte;

II - Estado de trânsito: aquele através do qual se dá a movimentação do lote ou partida de resíduos sólidos em questão, mas que não contém em seu território nem a unidade de expedição e nem a unidade de recepção;

III - Estado expedidor: aquele no qual se localiza a unidade de expedição;

IV - Estado receptor: aquele no qual se localiza a unidade de recepção;

V - Expedidor: pessoa natural ou jurídica que efetua a remessa do resíduo perigoso na operação de movimentação;

VI - Extrato de Autorização de Movimentação Interestadual de Resíduos Perigosos - AMIRP: comprovante gerado eletronicamente no sítio eletrônico do IBAMA na rede mundial de computadores, emitido e controlado segundo as normas de certificação digital vigentes, descrevendo todas as informações necessárias à autorização da operação de movimentação e apto a demonstrar a prévia e efetiva autorização correspondente;

VII - Fluxo regular de resíduos perigosos: movimentação repetitiva e continuada de resíduos perigosos entre uma dada unidade de expedição e uma unidade de recepção específica, através de uma mesma rota e por meio de um modal ou conjunto de modais invariável;

VIII - Modal de transporte: conjunto de características da operação de transporte no que concerne a veículo e forma de acondicionamento;

IX - Movimentação Interestadual: é o deslocamento por meio terrestre, aquático ou aéreo que ultrapasse as fronteiras entre Estados da Federação, inclusive a faixa correspondente ao mar territorial e a zona de exploração exclusiva, ainda que o Estado expedidor e receptor sejam o mesmo;

X - Manifesto de Transporte: documento hábil a acobertar o transporte de resíduos perigosos, expedido em conformidade com as normas aplicáveis expedidas pelo órgão regulamentador do transporte competente;

XI - Receptor: pessoa natural ou jurídica para a qual é feita a remessa do resíduo perigoso na operação de movimentação;

XII - Resíduos perigosos: são aqueles que por suas características físicas, químicas, ou infecto-contagiosas possam apresentar risco à saúde pública ou ao meio ambiente, tais como substâncias inflamáveis, corrosivas, reativas, ionizantes, tóxicas ou patogênicas, listados não exaustivamente pela Resolução CONAMA nº 23, de 12 de dezembro de 1996, na Resolução ANTT nº 420, de 12/02/2004, e na NBR 10004, editada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

XIII - Transbordo: transferência do resíduo perigoso de um veículo para outro;

XIV - Transportador: pessoa jurídica que promove a movimentação do resíduo perigoso na operação de movimentação;

XV - Unidade de Expedição: unidade industrial, comercial, depositária, ou de qualquer outra natureza de onde provenha o resíduo perigoso a ser movimentado;

XVI - Unidade de Recepção: unidade industrial, comercial, depositária, ou de qualquer outra natureza para onde se destine o resíduo perigoso a ser movimentado.

Art. 3º. O movimento interestadual de resíduos perigosos deve ser minimizado, incentivando-se alternativas para solução local dos passivos ambientais.

Art. 4º. O expedidor, o transportador e o receptor são objetiva e solidariamente responsáveis pelos danos causados pela movimentação interestadual de resíduos perigosos.

§ 1º. A contratação de seguros não desonera a responsabilidade prevista no *caput* e nem afasta a obrigação de completa solução de eventual dano ambiental.

§ 2º. Disposições contratuais entre expedidor, transportador e receptor não são hábeis a afastar a responsabilidade solidária prevista no *caput*, servindo apenas para garantia de direitos de regresso entre os contratantes.

Art. 5º. Qualquer que seja o modal utilizado, a movimentação interestadual de resíduos perigosos deve ser efetuada pelo itinerário mais rápido possível, evitando o uso de vias em áreas densamente povoadas ou de proteção de mananciais, reservatórios de água ou reservas florestais e ecológicas, ou que delas sejam próximas.

Parágrafo único. Os transbordos devem ser evitados, mas se forem imprescindíveis, devem ser adotadas precauções para assegurar que haja cuidados especiais, rápido manuseio e monitoramento das substâncias em trânsito.

Art. 6º. A movimentação interestadual de resíduos perigosos deve atender as regras estabelecidas pela legislação aplicável, pelas normas técnicas e pelas boas práticas da atividade, sendo elementos indispensáveis à segurança ambiental:

I - o correto e eficiente acondicionamento, capaz de suportar os riscos de carregamento, transporte, descarregamento e transbordo;

II - as condições adequadas de manutenção dos veículos;

III - os cuidados com a carga, descarga e transbordos;

IV - a correta e eficiente descontaminação dos veículos, materiais e equipamentos utilizados na movimentação, incluindo carga, transporte, transbordos e descarga;

V - a correta formação e informação de todos os agentes envolvidos na movimentação, em todos os níveis da atividade, com especial ênfase para aqueles que operem os veículos utilizados e venham a ter contato com os resíduos perigosos, e aqueles responsáveis pela fiscalização da carga.

Art. 7º. É vedada a movimentação interestadual conjunta de resíduos perigosos com resíduos não perigosos, bem como a de resíduos perigosos que possam interagir entre si e potencializar seus riscos.

Art. 8º. A coordenação da movimentação interestadual de resíduos perigosos sob o aspecto ambiental e da correspondente fiscalização é competência do IBAMA, sem prejuízo do exercício das competências dos órgãos ambientais estaduais e municipais e dos órgãos policiais competentes.

§ 1º. Compete aos órgãos ambientais estaduais e municipais comunicar ao IBAMA as normas locais mais restritivas relativas ao fluxo de resíduos perigosos.

§ 2º. Cabe ao IBAMA:

I - centralizar as informações referentes à movimentação interestadual de resíduos perigosos;

II - autorizar, após prévia consulta aos órgãos ambientais estaduais e municipais envolvidos na expedição, trânsito e recepção, as operações de movimentação interestadual de resíduos perigosos;

III - comunicar tempestivamente aos órgãos ambientais estaduais e municipais envolvidos na expedição, trânsito e recepção, as operações de movimentação interestadual de resíduos autorizadas, fornecendo todos os dados exigidos para a autorização;

IV - adequar seus procedimentos às exigências das legislações estaduais e municipais aplicáveis, respeitando o pacto federativo;

V - orientar os órgãos ambientais estaduais e municipais e buscar a uniformização das exigências referentes ao fluxo de resíduos perigosos;

VI - disponibilizar as informações referentes à movimentação interestadual de resíduos perigosos.

Art. 9º. Os órgãos ambientais dos Estados envolvidos na expedição, trânsito e recepção, são os responsáveis pelo controle da poluição ambiental nos espaços territoriais que lhes competem durante as fases de geração, movimentação, tratamento e destinação final dos resíduos.

Art. 10. Qualquer movimento interestadual de resíduos perigosos, mesmo que promovido entre unidades de um mesmo proprietário, deve ser precedido de autorização expedida pelo IBAMA, mediante prévia consulta aos órgãos ambientais estaduais e municipais envolvidos na expedição, trânsito e recepção.

§ 1º. O pedido de autorização deverá ser formulado pelo receptor de forma eletrônica ao IBAMA, no sítio eletrônico ????????? com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência.

§ 2º. O receptor interessado, no ato de pedido de autorização, deverá fornecer as seguintes informações:

I - identificação do interessado, indicando razão social, código de inscrição no Cadastro Técnico Nacional de Atividades Potencialmente Poluidoras;

II - identificação do expedidor do resíduo, indicando razão social, código de inscrição no Cadastro Técnico Nacional de Atividades Potencialmente;

III - identificação do transportador, indicando razão social, código de inscrição no Cadastro Técnico Nacional de Atividades Potencialmente Poluidoras, número da licença ambiental de operação - LO em vigor, e o código da autorização do órgão fiscalizador do transporte competente;

IV - indicação da unidade de recepção, fornecendo endereço e número da(s) licença(s) ambiental(is) de operação - LO em vigor;

V - indicação da unidade de expedição, fornecendo endereço e número da(s) licença(s) ambiental(is) de operação - LO em vigor;

VI - identificação do resíduo perigoso (nome apropriado de embarque definido a Resolução ANTT nº 420/2004 ou norma que vier a lhe substituir);

VII - classificação do resíduo perigoso segundo a Resolução ANTT nº 420/2004 ou norma que vier a lhe substituir;

VIII - indicação do estado físico do resíduo;

IX - indicação dos riscos potenciais do resíduo perigoso (toxicidade, explosividade, radioatividade, infectabilidade, etc.)

X - indicação do número de risco do resíduo;

- XI - indicação do número ONU do resíduo;
- XII - massa ou volume de resíduo a ser transportado;
- XIII - via de transporte a ser utilizado (rodoviária, ferroviária, aérea, naval ou qualquer combinação);
- XIV - cronograma de transporte, indicando data e hora previstas de expedição e recepção, bem como de todas as eventuais paradas;
- XV - itinerário de viagem, informando as vias ou rotas a serem adotadas e os eventuais pontos de parada e transbordo;
- XVI - identificação e caracterização dos veículos a serem utilizados, indicando números de matrícula geral, número de registro perante o órgão regulamentador do transporte, e natureza do veículo;
- XVII - descrição do acondicionamento do produto perigoso;
- XVIII - medidas de segurança especiais a serem adotadas;
- XIX - indicação de pessoas e números telefônicos a serem contatados em caso de emergência;
- XX - número do comprovante de recolhimento da taxa e fiscalização ambiental;
- XXI - outras informações exigidas pelos Estados ou Municípios envolvidos na operação de transporte.

Parágrafo único. A omissão ou inconsistência de qualquer das informações requeridas, bem como a inexistência das licenças ambientais referidas neste artigo, importará da negativa à autorização para a movimentação.

Art. 11. Em função dos riscos, qualquer dos órgãos ambientais envolvidos na operação de movimentação interestadual de resíduos perigosos poderá estabelecer condicionantes à operação, dentre as quais:

- I - Alteração da data e horários;
- II - Alteração do itinerário, privilegiando um trajeto mais seguro ou mais rápido;
- III - Supressão das paradas, salvo para troca de motoristas ou condutores;
- IV - Exigência de escolta de segurança, com formação técnica adequada a eventuais procedimentos de emergência decorrentes do transporte, às expensas dos interessados.

Art. 12. A movimentação dos resíduos deverá ser acompanhada de Manifesto de Transporte - MT ou documentos similares estabelecidos pelas normas aplicáveis ao modal de transporte utilizado, bem como do Extrato de Autorização de Movimentação Interestadual de Resíduos Perigosos - AMIRP específico para a operação.

Art. 13. O Expedidor, o transportador e o receptor ficam obrigados a arquivar e manter disponível para a fiscalização pelo órgão ambiental pelo menos uma via do MT e do AMIRP de cada operação, bem como dos documentos que comprovem as informações prestadas no pedido de autorização, pelo período mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. No caso de ocorrer qualquer questionamento administrativo ou judicial relativo à operação de movimentação, o período de arquivamento dos documentos referidos no caput será automaticamente acrescido do prazo que perdurar tal questionamento.

Art. 14. Os fluxos regulares de resíduos perigosos que tenham as mesmas características físicas e químicas, enviados regularmente pelo mesmo expedidor ao mesmo receptor, via o mesmo transportador e mesmo itinerário, poderão ser objeto de uma única autorização prévia geral especificando as condições gerais da movimentação regular previstas para o pedido de autorização, seguida da apresentação mensal prévia

do cronograma das remessas programadas para aquele mês, identificando tão somente veículos, volumes e demais informações variáveis.

§ 1º. Os responsáveis pelo fluxo regular de resíduos perigosos devem apresentar juntamente com as condições gerais, um plano de contingência para o caso de emergências ou acidentes que preveja o resgate dos resíduos perigosos transportados.

§ 2º. Qualquer alteração nas condições gerais do fluxo regular deve ser prontamente informada ao IBAMA.

§ 3º. As remessas canceladas devem ser comunicadas ao IBAMA.

§ 4º. Não será permitida a inclusão de novas remessas no cronograma mensal após a aprovação do mesmo, devendo qualquer transporte extra que se fizer necessário seguir as regras para o fluxo simples mediante autorização individual.

§ 5º. A autorização geral prevista neste artigo deverá ser renovada no mínimo anualmente.

Art. 15. Em caso de qualquer incidente que interrompa ou atrase significativamente a movimentação, o órgão ambiental competente do local do sinistro e o IBAMA devem ser imediatamente avisados pelo transportador ou pelos demais interessados.

Art. 16. A movimentação interestadual de resíduos perigosos sem prévia autorização, ainda que efetuada com estrita e perfeita observância das normas aplicáveis ao transporte de resíduos, é considerada grave infração ambiental.

Art. 17. A ausência ou ineficiência da descontaminação de veículos, equipamentos e embalagens reutilizáveis usados na movimentação interestadual de resíduos perigosos é considerada infração ambiental.

Art. 18. São considerados agravantes para a penalização ambiental em caso de sinistro envolvendo a movimentação interestadual de resíduos:

I - a inobservância das normas aplicáveis ao transporte de produtos perigosos, em especial em relação à ficha de emergência e correspondente envelope e demais medidas de contingência em caso de emergência ou sinistro;

II - a falta ou insuficiência da capacitação dos agentes envolvidos diretamente ligados à atividade objeto de sinistro, notadamente daqueles ligados ao transporte;

III - a constatação de incapacidade física, fadiga ou sobrecarga de trabalho dos agentes diretamente ligados à atividade objeto de sinistro;

IV - a falta ou deficiência de manutenção dos veículos e equipamentos;

V - a falta ou insuficiência de sinalização adequada dos veículos, embalagens e equipamentos utilizados na movimentação;

VI - o desrespeito do itinerário e cronogramas autorizados;

VII - a ausência de pronta resposta ao sinistro;

VIII - a tentativa de ocultação do sinistro ou de suas causas.

Art. 19. Todos os pedidos de autorização de movimentação interestadual de resíduos perigosos deferidos deverão estar acessíveis no sítio eletrônico para consulta integral por qualquer interessado, localizáveis por substância, Estado de Expedição, de Trânsito e Recepção, datas de transporte, prazos de validade e número de autorização, além da chave geral de conferência da AMIRP.

Art. 20. O IBAMA disponibilizará em seu sítio eletrônico relatórios anuais de fluxos de resíduos perigosos, com as totalizações, por Estado, de massas ou volumes expedidos e recebidos para cada uma das substâncias previstas na Resolução ANTT nº

420/2004, bem como do número de expedições, trânsitos e recepções ocorridas em cada Estado.

Art. 21. O fluxo interestadual de resíduos não perigosos poderá ter os mesmos procedimentos expostos nesta Resolução, a critério dos Estados envolvidos nas movimentações.

Art. 22. O IBAMA poderá firmar convênio com os órgãos ambientais estaduais para o controle da movimentação interna de resíduos perigosos segundo os moldes estabelecidos nesta resolução.

Art. 23. O IBAMA terá prazo de 90 (noventa) dias para executar as providências necessárias à recepção e gestão dos pedidos de movimentação interestadual de resíduos perigosos.

Art. 24. Os órgãos estaduais e municipais integrantes do SISNAMA deverão repassar as informações de sua responsabilidade referidas no § 1º do art. 8º ao IBAMA, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 25. As obrigações previstas nesta Resolução são de relevante interesse ambiental.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.